

1860. N.º 619.

Ybr
7.

Fazenda.
Proprios Nacionaes

Sobre o terem sido
arrematados em praça
alguns Bens Nacionaes
por Empregados
Publicos.

Mostra-se dos Documen-
tos juntos, que tendo sido arrematados
em praça alguns Bens Nacionaes
por Empregados Publicos, e sendo
perguntado se a estes era permittido
comprar bens daquella natureza, e se
eram validas as arrematações já fei-
tas, dirirquiram em seus pareceres as
sim o Procurador Geral da Fazenda, co-
mo os seus Adjudantes. O Conselho da
Direcção Geral das Proprios Nacionaes
depois d'expor aquelles pareceres, e
as diversas Casos que se deram d'ar-
rematações feitas por Empregados Publi-
cos, alguma das quaes foi sustentada
e havida por boa; e depois de fazer, e
expor varias Considerações sobre este ob-
jecto, he de parecer que deve continu-
ar a pratica seguida de não privar os
Empregados Publicos de qualquer or-
dem ou hierarchia de Comprarem Bens
Nacionaes, guardadas as formulas pelo
mesmo Conselho indicadas. Ora a di-
versidade de pareceres sobre um certo e
determinado ponto, ou questao dada, he

quasi sempre a prova de que ella é
obscura, e que se dão razões de decidir
por uma e outra parte provarais, reduzin-
do se por isso neste caso a resolução de u
matal questão á probabilidade.

Este principio pode de alguma for-
ma ser applicado ao objecto de que se
trata, attenta a diversidade dos pareceres
acercadelle, committidos pelos Procura-
dores Geraes da Fazenda, e seus Ajuda-
ntes, e o committido pelo Conselho Geral dos
Proprios Nacionaes. Com isto, tenho
por duvidoso que estejactualmente
abolida a prescripção das diversas Le-
is, que vedaram aos Empregados Pu-
blicos a compra de Bens Nacionaes, ou
que por execuções fiscaes forem arrema-
tados; principalmente acerca daquelles
Empregados a quem especialmente
pela mesma Lei he committida a venda
de taes bens, e os actos respectivos para a
sua arrematação, por quanto alem das
diversas Leis que o prohibiram, com en-
tre outras as Ordenações da Fazenda o
Alvará de 29 d'Agosto 1720, e o de 27 de Mar-
ço de 1721, he expressa a Ord. do Rey
no tit. 53 § 5. do Liv. 2. em prohibir aos
Empregados de Fazenda o tancarem por
si, ou por outrem nas fazendas que
se venderem por dividas fiscaes. Es-
ta Lei não pode julgar se revogada, por
que ainda que os Alr. de 29 d'Agosto 1720
e 27 de Março 1721 sejam relativos aos G-
vernadores das Conquistas, Vice Reis &c.,
o principio ahi posto é geral, e estes Alr.
tiveram por fim derogar e cassar a

Alvará

Resolução de 26 Novembro 1709, que
 havia dado permissão aos Governadores
 das Conquistas para Commercialarem
 a permissão esta que suppoz a prohi-
 bição, que pelos citados Alvarás foi no-
 varmente suscitada. E mais proxima-
 mente o Al. de 5 de Janeiro de 1757, per-
 mittindo aos Empregados que men-
 ciona, o tornarem accções ou compa-
 nhias Commercialaes, e dellas fazerem
 parte, presupoz a prohibição anterior.
 E dinda que os Alvarás citados te-
 nham por objecto principal o caso par-
 ticular da permissão ou prohibição de
 commerciar, elles comprehendem aquel-
 la de que se trata, pois que pelo Alvará
 de 19 Agosto de 1720 he tambem pro-
 hibido aos Mesmos individuos ahí
 mencionados o lançar pros bens que
 não á praça. Em nenhuma Lei pros-
 terior, e de que tenha noticia foram
 revogadas ou modificadas estas disposi-
 ções, nem mesmo derogadas por um
 longo não uso, e por uma pratica em
 contrario, e por tal tempo que pode se
 equiparar se a prescripção; prova se
 Mesmo o contrario pelo citado Alvará
 de 5 de Janeiro de 1757. A pratica,
 pois recente, não pode ser considerada
 tal, que della resulte a abolição daquelle
 Lei prohibitiva. Com tudo têm se dado
 factos em contrario, e sem serem recentes,
 na persuagaõ de não serem redados pela
 Lei, ou da abolição desta pelo não uso, e
 alguns dos quaes factos foram havidos
 por legaes. Além disto não

podde também deixar de se considerar
que reformada pela nova Legislação a ad-
ministração da Fazenda Nacional, e
separadas as attribuições que em rela-
ção ás suas cousas estavam anteriormen-
te reunidas. Mal se podem sustentar mu-
ltas das disposições das anteriores Leis.
Como porém a resolução principal depen-
da da interpretação authentica, he só
pelo Poder Legislativo que ella pode ser
feita. Isto posto he meu parecer, que
as arrematações de Bens Nacionais fer-
tas por qualquer daquelles Empregados
da Fazenda Nacional, e que em virtude
das prescripções da Lei e seus Regula-
mentos tenha de intervir directamen-
te nos actos da mesma arrematação, são
vedadas, e que taes Empregados nem
por si, nem por interposta pessoa, por meio
de procuração, podem arrematar em prá-
ca bens daquella natureza, em quanto
expressamente não forem revogadas as
Leis que o vedam. Entendo também,
que não podendo subsistir, como já pon-
derei, todas as prescripções anteriores á mes-
ma Legislação, muitas das quaes d'algu-
ma maneira não estão em harmonia
com esta, depende a resolução de tudo,
e o determinar a disposição da mesma
Lei, da sua interpretação authentica, o
que somente o Poder Legislativo pode
fazer, como já expuz. Este o meu pare-
cer, porém resolver-se ha o que for mais
justo. Rio de Janeiro, 1^o de Setembro de
1860. O Adv. do Br. G. da L. Pedro de
Louza Miranda e Castro.